



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACORDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N° 0000483-44.2014.815.0261.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Piancó.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Município de Igaracy.*

**Advogado** : *Francisco de Assis Remígio II – OAB/PB n° 9464.*

**Apelado** : *Flávio Roberto Lima de Farias.*

**Advogado** : *Flávio Roberto Lima de Farias Junior – OAB/PB n° 19.484.*

---

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA MUNICÍPIO. NOVA SISTEMÁTICA DE ADMISSIBILIDADE INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICABILIDADE DO ART. 496, §3º, INCISO II, DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.**

- Na forma do art. 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não supere os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público.

- No caso específico de ação contra Município, se a demanda não trazer um benefício econômico para o promovente superior a 100 (cem) salários-mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos.

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS E SALÁRIOS ATRASADOS.**

**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DA DEMANDADA AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE RAZOÁVEL. REDUÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Como é cediço, a gratificação natalina e o recebimento de salário pelo trabalho executado constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas pleiteadas, não se cuidou de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual deve ser mantida a sentença vergastada.

- Diante da natureza da causa, do trabalho realizado pelo patrono e do tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º, inciso I, do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

- Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 86 do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, não conhecer da remessa necessária e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível ()** interposta pelo **Município de Igaracy** contra sentença (fls. 30/33), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Piancó, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Flávio Roberto Lima de Farias em face da edilidade recorrente, que julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

*“Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais*

*aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE IGARACY – PB a pagar a promovente devidamente qualificada nestes autos, as verbas, correspondente aos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2012 E O 1/3 DE FÉRIAS D ÚLTIMO PERÍODO AQUISITIVO, QUIS SEJAM, 2011 E 2012, incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação [art. 219 do CPC], calculados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º – F da Lei nº 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (em que pese ter havido a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda não houve a modulação de efeitos).*

*Fazenda Pública isenta de custas (art. 29, do Regimento de Custas).*

*Condeno, ainda, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 85, §3º, I, do novo CPC, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.”*

Inconformado, o Município de Igaracy interpôs Recurso Apelatório (fls. 38/45.), em cujas razões sustenta que as verbas pleiteadas foram devidamente pagas. Em seguida, defende que a apelada não comprovou a prestação do serviço, fato que impossibilita o pagamento dos salários pleiteados. Ao final, questiona os honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fls. 50).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 54/57), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença recorrida fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial.

**- Do Juízo de Admissibilidade: não conhecimento do Reexame Necessário e conhecimento da Apelação**

Em matéria de reexame necessário, o novo legislador processual civil promoveu um redimensionamento no instituto, reduzindo as hipóteses de remessa de ofício do feito para reapreciação pelo Tribunal, mediante o alargamento das situações de sua dispensa.

Assim, elevou os valores a partir dos quais se deve remeter o feito contra a Fazenda Pública para reapreciação, diferenciando os montantes de acordo com o porte do ente federado envolvido, acrescentando, ainda, a inaplicabilidade quando a sentença estiver em conformidade com precedentes judiciais obrigatórios ou com o entendimento decorrente de orientação vinculante firmada administrativamente pelo próprio ente público.

Eis o teor do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015:

*“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

***III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.***

*§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*

*I - súmula de tribunal superior;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de*

*competência;*

*IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”. (grifo nosso).*

Assim, a teor do disposto na referida norma, dispensa-se o reexame obrigatório da sentença proferida contra a Fazenda Municipal, sempre que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido não exceda a 100 (cem) salários-mínimos.

A despeito de não se mencionar a questão da iliquidez da sentença como causa da remessa em face do Poder Público, permanece vigente o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado nº 490. Entretanto, há de ser realizada uma nova leitura da interpretação normativa emanada pela Corte Superior, tendo em vista a modificação introduzida pelo Novo Código de Processo Civil à temática da liquidação de sentença.

Como é cediço, na vigência da codificação de 1973, o legislador era claro ao estabelecer como procedimentos liquidatórios (o que revelava o caráter ilíquido da sentença por força de lei) a liquidação por arbitramento, por artigos e por mero cálculo do credor. Com a nova legislação processual civil, houve um aperfeiçoamento procedimental, restringindo-se a divisão da liquidação em arbitramento e pelo procedimento comum (antiga liquidação “por artigos”).

O cálculo do credor foi expressamente deslocado na topografia do Código, sendo inserido como mera conduta do exequente já na fase de cumprimento de sentença. Ou seja, quando a quantia depender apenas da realização de simples cálculo pelo credor, não será necessário prévio procedimento de liquidação, uma vez que o título judicial se revela líquido, tendo em vista que facilmente verificável o montante condenatório por quaisquer das partes.

Essa modificação influencia bastante as demandas corriqueiras de natureza laboral, ajuizadas por servidores em face dos entes federados e nas quais, via de regra, o édito condenatório se restringe a condenar a fazenda pública ao pagamento de determinada quantidade de salários retidos, décimos terceiros não pagos, terço de férias inadimplidos, entre outras verbas determinadas e para cujo cálculo apenas se requer uma simples conta matemática. Nessas espécies de ações, portanto, não se está diante de sentença ilíquida, haja vista que não requer liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, não bastasse a alteração legal do conceito de liquidez de valor objeto de condenação, o legislador foi mais além, dispondo expressamente que a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não

supere os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público.

Assim, no caso específico de ação contra o Município, se a demanda não trazer um benefício econômico para a parte promovente superior a 100 (cem) salários-mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos.

No caso *sub judice*, reconhecida a procedência do pedido, o Município de Igaracy foi condenado ao pagamento do terço contitucional de férias referente ao período aquisitivo de 2011/ 2012 e os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, não havendo, pois, que se falar em iliquidez de sentença, posto que é patente o valor inferior a 100 (cem) salários mínimos no édito condenatório, extraído da própria fórmula contida no dispositivo da decisão, haja vista que o autor percebia pouco mais que o salário mínimo de remuneração mensal.

Com isso, muito embora a condenação não exprima um valor pecuniário, é claramente possível a visualização de que o proveito econômico obtido nesta demanda é de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos, limite para a submissão da sentença ao reexame necessário.

Da mesma forma, esta Corte de Justiça tem decidido:

*“REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS RELATIVOS AOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA PELA PARTE PROMOVENTE NO VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 496, §3º, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA FACULDADE ÍNSITA NO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA POR DECISÃO SINGULAR.*

*- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz em proveito econômico para a parte contra quem litiga a Fazenda Pública Municipal em valor não excedente a 100 (cem) salários mínimos, haja a disposição constante do §3º, III, do art. 496, do Novo Código de Processo Civil.*

*- Considerando que o prejuízo a ser suportado pela edilidade na espécie, claramente não atinge o valor*

*mínimo exigido pela legislação processual civil, a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora.*

*- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019416720128150261, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 10-10-2017).

Logo, considerando o novo sistema jurídico acerca da remessa necessária (art. 496 do NCPC), bem como do cumprimento de sentença pela apresentação de mero demonstrativo de débito atualizado (art. 524 do NCPC), observa-se que o proveito econômico exprime um valor certo e líquido inferior ao mínimo legal exigido para o conhecimento do reexame necessário.

Nesse cenário, a despeito da determinação do **Reexame Necessário** pelo juízo *a quo*, deste **NÃO CONHEÇO**.

No que se refere à **Apelação** interposta pela edilidade, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **dela CONHEÇO**, passando à análise de seus argumentos recursais.

#### **- Da Apelação**

Consoante relatado, trata-se de Ação de Cobrança promovida por José Almy Ferreira Matias em face do Município de Igaracy, tendo o Juízo singular julgado procedente o pleito exordial, condenando a edilidade ao pagamento dos salários não pagos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 e o terço de férias correspondente ao período aquisitivo de 2011/2012.

Compulsando-se detidamente os autos, percebe-se que não assiste razão às argumentações defensivas formuladas pela edilidade recorrente, encontrando-se a sentença vergastada em plena sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Cumprir registrar de antemão que os argumentos trazidos pela edilidade, quanto ao questionamento da responsabilização dos gestores passados pela situação organizacional interna da estrutura administrativa municipal, não se revelam aptos a influir no julgamento da presente demanda.

Isso porque, independentemente de culpa do agente político que deu causa à inexistência de acervo documental comprovando os pagamentos efetivados pela Administração, não pode esta, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, furtar-se às obrigações legais e processuais que tem para com os seus servidores.

Ademais, igualmente insubsistentes os argumentos que tecem comentários acerca da necessidade de empenho para vinculação de despesas ao orçamento público, haja vista que o pagamento de valores decorrentes de decisões judiciais, reconhecendo uma situação de débito fazendário, possuem regramento próprio disciplinado constitucionalmente, não influenciando, de forma alguma, na análise do direito alegado pela servidora demandante.

Pois bem, ultrapassadas as questões prévias, há de se analisar, de acordo com o que restou documentado nos autos, se a pretensão autoral quanto à percepção das verbas salariais aludidas têm ou não respaldo jurídico.

Como é cediço, o terço de férias e o recebimento de salário pelo trabalho executado constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

No que se refere especificamente ao salário, é sabido que este recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tal verba é devida ao autor caso comprove os serviços prestados à edibilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do NCPC.

Analisando os autos, verifica-se que o Município demandado não apresentou contestação (fls. 22), deixando de carrear aos autos qualquer prova do eventual pagamento das verbas pleiteadas, resumindo-se a alegar que os salários foram pagos.

Ora, poderia a parte promovida, ora recorrente, ter acostado aos autos cópia de transferência bancária, depósito na conta do autor ou mesmo recibo de quitação, o que não ocorreu no presente caso.

Destaque-se a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face da Edibilidade, citando, por oportuno, a máxima de que *“é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”*.

Assim, é razoável proceder à inversão do ônus da prova, até porque é extremamente difícil comprovar um fato negativo, como “não receber os salários”. Já o pagamento, se efetivamente feito, é de fácil demonstração.

Nesse contexto, incide plenamente o conteúdo da **vedação ao enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa. No caso posto, não pode o Município locupletar-se às custas da



exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Desse modo, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o ente municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, pelo que merece ser mantida a condenação.

No mais, concebo que não assiste razão ao Ente Municipal quanto ao argumento de elevado montante fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais (15% sobre o valor da condenação).

Com efeito, para fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos.

*In casu*, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da autora e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (15% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º, inciso I, do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

#### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **não conheço do reexame e NEGÓ PROVIMENTO** à Apelação, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Em virtude da sucumbencial recursal, majoro a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §11 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

